Sexta-feira 26 de Julho de 1957 — I Série — Número 169

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . | Ano 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . | » 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Decreto n.º 41 205:**

Determina que a actual Junta de Turismo de Cascais passe a ter a designação de «Junta de Turismo da Costa do Sol», com sede em Santo António do Estoril, abrangendo a área da sua jurisdição toda a circunscrição do concelho de Cascais.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-Lei n.º 41 206:**

Estabelece um regime transitório, a vigorar até 31 de Dezembro do corrente ano, pelo qual se permite à Companhia Portuguesa de Tabacos e a A Tabaqueira continuarem a explorar a indústria de tabacos.

**Ministério do Ultramar:**

**Portaria n.º 16 366:**

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Moçambique selos de franquia postal comemorativos do cinquentenário da cidade da Beira.

**Portaria n.º 16 367:**

Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a suportar os encargos com a publicação dos elementos estatísticos do comércio externo e navegação relativos aos anos de 1952 a 1956.

**Declaração:**

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 41 205

A Junta de Turismo de Cascais expôs ao Governo a necessidade de alteração da sua designação e da transferência da sua sede, actualmente estabelecida no Monte Estoril.

Convém também modificar a sua área de jurisdição, fixada pelo Decreto n.º 27 704, de 18 de Maio de 1937, de modo a actualizá-la, visto que presentemente todo o concelho de Cascais tem de ser considerado com interesse turístico, e não só a parte delimitada nesse diploma.

O Conselho Nacional de Turismo, ouvido sobre a exposição, pronunciou-se favoràvelmente ao seu deferimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. A actual Junta de Turismo de Cascais passa a ter a designação de «Junta de Turismo da Costa do Sol», com sede em Santo António do Estoril, abrangendo a área da sua jurisdição toda a circunscrição do concelho de Cascais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1957.— António de Oliveira Salazar — *Marcello Caetano.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 41 206

O regime dos tabacos criado pelo Decreto com força de lei n.º 13 587, de 11 de Maio de 1927, termina em 31 do corrente mês.

Nessa data cessa o arrendamento das fábricas do Estado à Companhia Portuguesa de Tabacos e caduca a autorização concedida a A Tabaqueira, passando para a posse do Estado os bens referidos no artigo 15.º do Decreto n.º 13 591, de 12 de Maio de 1927, e no § 1.º do artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 13 999, de 29 de Julho de 1927.

Há que definir, portanto, o regime em que a indústria virá a ser futuramente explorada. Todavia, para cumprimento dos princípios orçamentais e melhor arrumação das contas, é manifesta a conveniência de fazer coincidir o começo do novo regime com o início do ano económico. Por isso, estabelece-se neste diploma um regime transitório, a vigorar até 31 de Dezembro, no qual se permite às Companhias continuarem a explorar a indústria nas condições que vêm observando, acrescidas do pagamento de uma renda mensal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Findo o actual «regime dos tabacos» a Companhia Portuguesa de Tabacos poderá continuar a explorar até 31 de Dezembro do corrente ano as fábricas e marcas do Estado de que é arrendatária e a A Tabaqueira poderá também, por igual período de tempo, prosseguir na exploração da fábrica e marcas de que é actualmente proprietária e que em 1 de Agosto próximo futuro ficam integradas no património do